



659 660
H
JCT

19ª JCJ DE PORTO ALEGRE

PROCESSO Nº 1595.19/94

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e seis, às 16h10min, estando aberta a audiência da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na presença da Juíza do Trabalho ANDRÉA SAINT PASTOUS NOCCHI, e dos Srs. Juizes Classistas abaixo firmados, foram, por ordem da Sra. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes no processo supra referido para esta audiência de leitura e publicação de sentença. Ausentes as partes. A seguir colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

SCT

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI. move AÇÃO DE CUMPRIMENTO, na qualidade de substituto processual, contra ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTENCIA RURAL - ASCAR. Postula o reajuste dos salários dos empregados da reclamada de acordo com os parágrafos 12 e 22 da cláusula 5ª do dissídio coletivo da categoria, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos, conforme postula nas fls. 02/04. A reclamada contesta, fundamentadamente, conforme petição das fls. 125/141, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade processual do autor e, no mérito, a improcedência da postulação. Juntaram-se documentos. Foi requerida a aplicação da pena de confissão à reclamada face a ausência na audiência de prosseguimento. Não havendo mais provas foi encerrada a instrução. Foram aduzidas razões finais remissivas. As propostas conciliatórias foram rejeitadas. É o relatório.



660 661
8 Jr

Isto Posto.

I. PRELIMINARMENTE.

a) DA INÉPCIA DA INICIAL.

O erro material existente no Acórdão juntado nas fls. 01/03 autuado com o nº 93.028642-1, consta 94.028642-1, é demonstrado nos Embargos Declaratórios juntados nas fls. 249/252.

O pedido é certo e determinado, não obstante o erro apontado que, em momento algum, prejudicou a defesa, visto que a cláusula da decisão normativa juntada nas fls. 103/118, que fundamenta o pedido, foi, inclusive, transcrita na inicial.

b) DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR.

Entende-se que o Sindicato autor tem legitimidade processual para propor a ação, em nome próprio e na condição de substituto processual, na defesa dos interesses e direitos dos substituídos que fazem parte da categoria profissional por ele representada, independentemente de autorização ou outorga de poderes para que seja ajuizada a demanda.

O instituto da substituição processual, consagrado no art. 89, inciso III, da Constituição Federal, e na Lei 8073/90, art. 39, é uma evolução natural e necessária para modernização das relações entre capital x trabalho na atual realidade brasileira.

Não há que se discutir a qualidade de substituto



661 662
Jr

processual do reclamante em se tratando de AÇÃO DE CUMPRIMENTO, nos termos do artigo 872 da CLT.

Considerando a disposição do artigo 89, inciso III, da Constituição Federal, ampliar-se a legitimidade outorgada pela norma consolidada antes referida para a defesa dos direitos e interesses de toda a categoria profissional.

O Sindicato, neste caso, age em nome próprio, defendendo os interesses dos integrantes da categoria profissional por ele representada, sem que haja limitação da figura do associado.

O instituto da substituição processual visa impedir o constrangimento do trabalhador em ajuizar reclamação trabalhista contra seu empregador, em um ordenamento jurídico onde inexiste garantia no emprego.

Além disto, foi apresentado o rol dos empregados substituídos, tornando plenamente legítima a representação, conforme documentos das fls. 06/97.

Cabe referir, que o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete da Lei Maior, por unanimidade de votos e em Sessão Plenária realizada em 7 de maio de 1993, apreciando o Mandado de Injunção nº 3475/400, Impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal de Santa Catarina, Ac. Tribunal Pleno tendo como Relator Ministro José Néri da Silveira, publicado na Revista LTr, Vol. 58, nº 09, de setembro de 1994, págs. 1057/1060, em preliminar declara o referido sindicato parte legítima para propor a demanda, na condição de substituto processual. Ao fazê-lo, invoca expressamente o disposto na norma do art. 89, III da Constituição Federal, pronunciando-se em sentido oposto àquela adotado pelo C.TST em seu questionado En. nº 310, verbis:

(...) O art. 89, III da Carta Magna em vigor, todavia, confere ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Essa norma, em



662 663
R 917

cotejo com a do art. 50, XXI, da mesma Lei Maior, revela-se de caráter especial, afastando qualquer óbice ou condição estabelecida na norma geral.

Dai resulta que o sindicato, constituindo-se em entidade associativa de atuação específica no campo das relações trabalhistas, para a defesa dos 'direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria' por ele representada, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não depende da expressa autorização de seus filiados para representá-los em juízo. No particular, portanto, o sindicato recebeu tratamento distinto do conferido às 'sociedades associativas' em geral, pelo art. 50, XXI da Constituição, que a elas atribui 'legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente' quando 'expressamente autorizadas'.

Reconhecemos, por isso, ser o sindicato impetrante parte legítima para pedir o mandado de injunção.

Estipulando o art. 89, III da Constituição, que aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus fili-



663 664
18 94

ados, judicial ou extrajudicialmente, depende da expressa autorização" (sic. in LTr, 58-09/1058/1059, os grifos são nossos).

Em inúmeros feitos, com objeto análogo, têm-se afirmado no mesmo sentido. Declara-se a legitimação ativa do Sindicato profissional para postular, em Juízo, direitos dos trabalhadores que fazem parte da categoria por ele representada; inteligência da norma do art. 89, III da Constituição Federal que assegura a substituição processual ampla, combinada com a do art. 59, XXI da mesma Lei Maior, independentemente de autorização ou outorga de poderes para que seja ajuizada a demanda.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato profissional para postular, em Ação de Cumprimento, direitos de toda a categoria. Rejeitam-se, assim, os argumentos do réu quanto aos substituídos mencionados na alínea "a" da petição da fl. 145.

Rejeitam-se, também, os argumentos da defesa quanto a ilegitimidade ativa do Sindicato autor para postular direitos de empregados de categorias diferenciadas, especificamente, aqueles apontados na listagem fornecida pela reclamada nas fls. 147/240, especificados na alínea "b" da petição das fls. 145/146, visto que os mesmos são listados pelo autor como seus associados, não tendo sido produzida prova pelo réu de que fato impeditivo do direito, como a filiação a outra entidade sindical como aquelas cujas decisões normativas são juntadas nas fls. 315/640.

Além disto, inexistente comprovação de que outras normas coletivas tenham sido utilizadas pela reclamada para reajustar os salários dos seus empregados pertencentes às supostas categorias diferenciadas.

Por fim, não restou comprovado a demissão, aposentadoria e a condição de não-associado referida pela impugnação da reclamada em relação ao rol de empregados substituídos.



664 665
R. 915

II. DO MÉRITO.

1. DA PENA DE CONFISSÃO.

Indefere-se o requerimento do autor quanto à aplicação da pena de confissão ao réu, considerando que o mesmo não estava intimado a prestar depoimento pessoal, conforme se lê da ata da fl. 123.

2. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

Sustenta o Sindicato autor que os substituídos, empregados do reclamado, tinham direito a receber reajuste salarial em março e junho de 1994, incidindo o percentual mínimo de 80% dos pontos percentuais da variação do INPC dos períodos, por aplicação dos parágrafos 1º e 2º da cláusula 3ª do dissídio coletivo da categoria.

O réu confessa que não efetuou os reajustes salariais postulados. Entende que o reajustamento salarial com base no dissídio coletivo não foi implementado em decorrência da edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituindo nova política salarial, convertendo os salários em URV e tornando ineficaz as regras contratadas anteriormente.

Os substituídos, através da decisão normativa vigente, tinham assegurado reajustes salariais com base no índice oficial da inflação, situação que a reclamada entende ter sido alterada face as alterações instituídas pela legislação Federal quando da edição da Medida Provisória 434, de fevereiro de 1994. Refutam-se os fundamentos da defesa - vigência do Plano Real - para o não-pagamento dos reajustes salariais estabelecidos após livre negociação entre as partes.



665 666
M
9m

Veja-se que a legalidade do acordo formalizado entre as partes e homologado pelo Poder Judiciário, foi expresso no item 2 da fl. 100, quando refere "...Nada se encontra na Lei 8880/94 que proíba a antecipação salarial ajustada pelas partes..." .

Assim, adota-se o entendimento já expresso em situações análogas, de que lei nova não pode retroagir para coibir o que já fora conquistado e incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador. Os limites da retroeficácia de uma norma positiva residem no direito adquirido, na coisa julgada e no ato jurídico perfeito.

A Constituição Federal assegura em seu artigo 7º, item VI, a todos os obreiros, urbanos e rurais, a IRREDUTIBILIDADE de seus salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. A norma é auto-aplicável e fundamenta a presente decisão. A redução dos ganhos dos substituídos é inegável.

Uma vez estabelecido por livre negociação entre as partes determinada forma de reajustamento dos salários, tendo sido submetido ao crivo do Poder Judiciário e dele recebido a devida homologação, as regras passam a integrar o contrato de trabalho dos substituídos sendo que não concessão dos reajustes estabelecidos implicam em evidente prejuízo, já que alterados por critério desvantajoso.

O fato de tal alteração ter sido imposta por legislação superviniente não pode servir de justificativa para a não-concessão dos reajustes devidos.

A lei nova não pode impedir o alcance dos direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos substituídos, sob pena de afronta aos preceitos básicos de garantia da ordem constitucional, quais sejam a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Além disto, não se pode esquecer a existência de princípios próprios do Direito do Trabalho, entre os quais o da aplicação da regra mais benéfica e o da condição mais favorável ao trabalhador.



O princípio que se analisa, por ser fundamental para a decisão, é o da REGRA DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA, segundo o qual deve ser respeitada uma situação concreta anteriormente reconhecida, na medida em que seja mais favorável ao trabalhador do que a nova norma aplicável. O princípio opera restritivamente. Pela aplicação do mesmo as partes vêem-se forçadas a manter as condições que dão lugar a situações mais vantajosas ao obreiro do que as que desfrutaria se fosse aplicada a nova regulamentação. Por outro lado, o *Direito do Trabalho não hierarquiza as fontes formais, de sorte que, no plano da eficácia, a norma legal e a norma contratual e/ou coletiva se equivalem, sempre que em relevo situação mais vantajosa para o empregado*, conforme decisão do Egrégio TRT da Quarta Região, no Acórdão RO 1821/92, cuja Ementa está assim redigida:

.Substituição Processual. Sindicato de Classe. O sindicato é parte legítima para atuar no feito como substituto processual dos empregados da reclamada. Discussão quanto à amplitude da norma supralegal teve termo com a adição da Lei 8073/90. Prefacial rejeitada. Antecipação salarial. A Medida Provisória 295, de 31.01.91, que deu origem a Lei 8178, de 01.03.91, não desconstituiu a norma coletiva, eis que os direitos dela emergentes já haviam se incorporado ao patrimônio jurídico do obreiro e até porque não inviabiliza a aplicação da norma legal. Recurso que se nega provimento. (in, revista de Jurisprudência Trabalhista do Rio Grande do Sul, Editora HS, nº 125, pág.70).

Assim, por todos os argumentos expostos, condena-se o réu no pagamento das diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula 5ª da decisão normativa aplicável, em parcelas vencidas e



667 668
890

vincendas, com os reflexos postulados.

Procedem os pedidos.

3. DA COMPENSAÇÃO.

A compensação é matéria de defesa, nos termos do artigo 767 da CLT, não podendo se apreciada aquela extemporaneamente argüida na petição das fls. 145/146.

Determina-se, entretanto, que em liquidação de sentença seja observada a forma de compensação estabelecida livremente entre as partes e expressa na cláusula 3ª da fl. 104.

Não foi objeto de defesa o pedido de limitação ao deferimento das diferenças salariais deferidas, razão pela qual não se acolhe.

4. DA ASSISTENCIA JUDICIARIA E DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

Defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Invoca-se a aplicação da Lei 5584/70. Quanto aos honorários advocatícios, condena-se ao pagamento de 15% sobre o valor da condenação, a título de honorários assistenciais, consoante entendimento do En. 220 do TST.

ANTE O EXPOSTO, a 19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE decide, em votação definida ao final, PRELIMINARMENTE, afastar as prefaciais de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa e, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTE a ação, e, com base nos critérios da fundamentação, condenar o réu, ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTENCIA RURAL - ASCAR a pagar aos substituídos pelo autor, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE



668 ~~669~~
R
914

ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI, diferenças salariais pela aplicação dos reajustes previstos nos parágrafos 1º e 2º da cláusula 5ª da decisão normativa aplicável, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos postulados.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e atualizados à época do pagamento, de acordo com os critérios então vigentes. Observe-se, em liquidação de sentença, os empregados substituídos efetivamente abrangidos por esta decisão como sendo aqueles cujo contrato de trabalho estava em plena vigência na época da vigência da norma coletiva descumprida. Incidem juros e correção na forma da lei. Sobre o montante apurado o réu pagará honorários de A.J. de 15%. Custas, complementáveis, de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, pelo réu. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Cientes as partes. Ata juntada neste ato. Nada mais.

Decisão proferida com a seguinte votação:

☒ por unanimidade.

() por maioria, vencido:

() Juiz Clas. Empregados () em parte () integralmente.

() Juiz Clas. Empregadores () em parte () integralmente.

Andrea Saint Pastous Nocchi
ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI
Juiz do Trabalho Substituta

Leopoldo Hickenbick Silva
LEOPOLDO HICKENBICK SILVA

Juiz Classista Representante dos Empregados